

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos aqui a intenção de recurso por não aceitarmos esse tal motivo da nossa inabilitação que está no mínimo equivocada e sem total comprovação do mesmo (NAO RECEBEMOS O PARECER) o livro diário está totalmente correto pois nossa empresa já ganhou diversos pregões eletrônicos com essa habilitação e no mais está autenticado pela jucema, no mais a empresa atual habilitada não anexou nota explicativa(mesmo motivo da inabilitação do pregão anterior digitalização deste município)...

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRA RAZÕES DE RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA.

A VMV de Oliveira, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de nº 63.568.042/0001-43, representada pela empresária Vanda Maria Vieira de Oliveira, brasileira, casada, inscrita no CPF de nº 178.785.943-68 vem interpor:

CONTRA RAZÕES

ao recurso interposto pela VR SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA pelos fatos e fundamentos que se segue:

A empresa recorrente alega que fora inabilitada tendo em vista as inconformidades especificadas no referido parecer e que sua inabilitação se deu pelo fato dos indicies e nota explicativas estarem "apartados" e, logo em seguida alega que atual vencedora supostamente não anexou nem no livro diário nem "apartado", o que não procede.

Frente o recurso fazer menção a nossa empresa, vimos à necessidade de contra razoar a fim de comprovar que procedemos com a habilitação devida observando todas as regras do Edital referente ao Pregão Eletrônico em apreço, senão vejamos:

A VMV é uma empresa que possui todas as peças contábeis em seu acervo técnico e, a fim de facilitar e garanti a lisura dos certames que participa, contém no SICAF os documentos aqui hora citados, além de ter anexado quando da habilitação o Balanço e Livro ao sistema também, comprovando assim sua devida habilitação deferida pelo Pregoeiro.

Ademais, conforme disposto no O § 2º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 vejamos:

"Art. 26. [...]

[...]

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

Portanto, mesmo que porventura nossa empresa tivesse deixado de anexar a documentação quando da habilitação, a mesma consta no SICAF o que torna apta a sua habilitação ao certame o que fora observado de forma assertiva pelo Senhor Pregoeiro.

Diante do exposto pugna-se pelo indeferimento do Recurso e requer que seja mantida a habilitação e a decisão que a tornou vencedora do certame.

São Luís/MA, 22 de março de 2023.

Vanda Maria Vieira de Oliveira
CPF nº 178.785.943-68
Empresária

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

* Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA.

VR SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ Nº CNPJ: 39.232.093/0001-15, neste ato representado por seu proprietário, VINICIUS SILVA LINHARES RG: 015079122000-7 CPF 025.844.133-02 ,vem por meio deste interpor o presente:

RECUROS ADMISNITRATIVO

Contra decisão do PREGOEIRO E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA. , com base em decisão que o INABILITOU do pregão.

Trata-se de recurso administrativo decorrente de decisão que inabilitou a recorrente do pregão eletrônico 07/2023 realizado no último dia 09 de março de 2023.

O pregoeiro em sessão inabilitou a empresa recorrente pelo seguintes motivos alegando que a empresa: Com base no parecer técnico apresentado pelo setor de contabilidade em relação ao balanço patrimonial em sede de habilitação e justificativa enviada em sede de diligencia, resta a empresa inabilitada tendo em vista as inconformidade especificadas no referido parecer.

Primeiramente vamos a fase em que a contabilidade do município e o pregoeiro "estranhou" o livro que ter 06 páginas(sistema contábil) e o autenticado tem 07(01pg da jucema) páginas..... logicamente que o livro tem que ser assinado pelo empresário e pela jucema contudo atual empresa habilitado tem livro 24 páginas + 01 tem 25 páginas e assim não causou "estranheza" nesta comissão, estão esse argumento não prosperar.

Vejam os parecer frisa o item "8.11.2. Na ocorrência de não apresentação ou de algum equívoco na elaboração destes cálculos, tendo a Licitante fornecido dados que possibilitem a verificação e correção dos mesmos, não será motivo de inabilitação;"

Sabemos que não teve omissão ou qualquer falta de informações para tal cálculos dos indices de liquidez pois nossa empresa que está a mais de (01) ano participando e GANHANDO pregões eletrônicos com a mesma qualificação econômica.

Não houve qualquer omissão todas informações da qualificação econômica estão claras e autenticadas pela jucema.

Sejam bem direto que não vai prosperar uma inabilitação pelo simples fato dos indices e nota estarem "apartados" e no mais, mais uma vez mais estranheza O PARECER reque as notas explicativas e indices junto com o livro..... logo a atual vencedora não anexou nem no livro diário nem "apartado".

Presando que este órgão está em busca do melhor preço e melhor serviço, requeremos:

HABILITAÇÃO DA EMPRESA VR SERVIÇOS & COMERCIO LTDA POR CONTER 12 CALCULOS DE INDICIES DE LIQUIDEZ + NOTA EXPLICATIVAS TODAS AUTENTICADAS PELA JUCEMA e

INABILITAÇÃO DA EMPRESA 63.568.042/0001-43 - V M V DE OLIVEIRA por não apresenta indices de liquidez e nota explicativa APARTADAS E/OU NÃO.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Matões- MA, 17 de março de 2023.

Vinicius Silva Linhares

CPF: 025.844.133-02
RG: 015079122000-7
Administrador/Titular

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 007/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 011/2023

Objeto: Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GESTÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS, ATRAVÉS DA DEPURAÇÃO DE DADOS, PREPARAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO, CONTROLE DE QUALIDADE, INDEXAÇÃO, IMPORTAÇÃO, ARMAZENAMENTO DE IMAGENS DIGITALIZADAS E FORNECIMENTO DE UMA SOLUÇÃO COMPLETA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS PERTENCENTES A PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

Recorrente:

VR SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.232.093/0001-15;

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

DOS RECURSOS

A empresa VR SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.232.093/0001-15, alega em síntese o que segue:

(...)

"Contra decisão do PREGOEIRO E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA. , com base em decisão que o INABILITOU do pregão. Trata-se de recurso administrativo decorrente de decisão que inabilitou a recorrente do pregão eletrônico 07/2023 realizado no último dia 09 de março de 2023. O pregoeiro em sessão inabilitou a empresa recorrente pelo seguintes motivos alegando que a empresa: Com base no parecer técnico apresentado pelo setor de contabilidade em relação ao balanço patrimonial em sede de habilitação e justificativa enviada em sede de diligência, resta a empresa inabilitada tendo em vista as inconformidades especificadas no referido parecer. Primeiramente vamos a fase em que a contabilidade do município e o pregoeiro "estranhou" o livro que ter 06 páginas(sistema contábil) e o autenticado tem 07(01pg da jucema) páginas..... logicamente que o livro tem que ser assinado pelo empresário e pela jucema contudo atual empresa habilitado tem livro 24 páginas + 01 tem 25 páginas e assim não causou "estranheza" nesta comissão, estão esse argumento não prosperar. Vejamos o parecer frisa o item "8.11.2. Na ocorrência de não apresentação ou de algum equívoco na elaboração destes cálculos, tendo a Licitante fornecido dados que possibilitem a verificação e correção dos mesmos, não será motivo de inabilitação;" Sabemos que não teve omissão ou qualquer falta de informações para tal cálculos dos índices de liquidez pois nossa empresa que está a mais de (01) ano participando e GANHANDO pregões eletrônicos com a mesma qualificação econômica. Não houve qualquer omissão todas informações da qualificação econômica estão claras e autenticadas pela jucema. Sejamos bem direto que não vai prosperar uma inabilitação pelo simples fato dos índices e nota estarem "apartados" e no mais, mais uma vez mais estranheza O PARECER reque as notas explicativas e índices junto com o livro..... logo a atual vencedora não anexou nem no livro diário nem "apartado"."

(...)

DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, houve a apresentação de contrarrazões por parte da empresa VMV DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ nº 63.568.042/0001-43, apresentando o que segue em síntese:

(...)

"A empresa recorrente alega que fora inabilitada tendo em vista as inconformidades especificadas no referido parecer e que sua inabilitação se deu pelo fato dos índices e nota explicativas estarem "apartados" e, logo em seguida alega que atual vencedora supostamente não anexou nem no livro diário nem "apartado", o que não procede. Frente o recurso fazer menção a nossa empresa, vimos à necessidade de contra razão a fim de comprovar que procedemos com a habilitação devida observando todas as regras do Edital referente ao Pregão Eletrônico em apreço, senão vejamos: A VMV é uma empresa que possui todas as peças contábeis em seu acervo técnico e, a fim de facilitar e garanti a lisura dos certames que participa, contém no SICAF os documentos aqui hora citados, além de ter anexado quando da habilitação o Balanço e Livro ao sistema também, comprovando assim sua devida habilitação deferida pelo Pregoeiro. Ademais, conforme disposto no O § 2º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 vejamos: "Art. 26. [...] [...] § 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas." Portanto, mesmo que porventura nossa empresa tivesse deixado de anexar a documentação quando da habilitação, a mesma consta no SICAF o que torna apta a sua habilitação ao certame o que fora observado de forma assertiva pelo Senhor Pregoeiro."

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos)."

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Com base no disposto no item 8.1. do Edital, é realizada a verificação de eventuais descumprimentos das condições de participação e as devidas consultas ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como a consulta aos impedimentos de licitar e contratar com a Administração Pública.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos)."

Com relação à inabilitação da Recorrente, esclarecemos que a mesma se deu com base no PARECER TÉCNICO apresentado pela área contábil do município, pode-se constar que a empresa não atendeu as condições dispostas no Edital.

Nesta seara, verifica-se que a Administração buscou formas de sanar a obscuridade em relação à qualificação econômico-financeira da Recorrente, que não foi capaz de trazer de forma justificada, qualquer comprovação que embasasse e/ou corrigisse as inconformidades/inconsistências constantes no Balanço apresentado.

Diante do exposto, resta claro não ser possível verificar a real situação das movimentações apresentadas, inclusive em face das alegações trazidas pela Recorrente, caindo em contradição em relação ao escriturado no Balanço Patrimonial.

Ademais, a alegação de que a mesma já utiliza o Balanço em outros processos, dos quais se sagrou vencedora, cabe destacar que não cabe a nós julgarmos os de outros órgãos, vez que a análise realizada de forma técnica acostada aos autos do processo é uma prática utilizada dentro dos processos regidos pela nossa Administração.

Em relação as alegações de que a Recorrida não atendeu as disposições do Edital, cabe ressaltar que ao contrário do que diz a Recorrente, em sede de análise e julgamento dos documentos de habilitação, o Sr. Pregoeiro buscou sanar o não atendimento aos requisitos do Edital por parte da Recorrida, efetuando diligência junto ao SICAF, para verificação da regularidade das exigências contidas no Edital, fato esse que foi comprovado, restando a mesma apta a quando da comprovação dos documentos de habilitação. Ao contrário do afirmado pela Recorrente, não se trata de excesso de formalismo, e sim de fiel observância ao disposto no Edital de Licitação e na legislação de regência. Julgamento que está em desacordo com o disposto no edital não encontra amparo na legislação de regência muito menos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. – Acórdão nº 1.389/2005 – Plenário

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. – Acórdão 460/2013 – Plenário

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. – Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara.

Por fim, os fatos apresentados pela Recorrente em sede de alegações, não apresentam respaldo fático, legal ou jurisprudencial.

DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas, não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO no mérito ao recurso interposto pela RECORRENTE, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá - MA 23 de março de 2023

João Pinheiro de Melo
Pregoeiro
Portaria nº 001/2023-GP

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Mantenho a decisão proferida pelo Pregoeiro, em conformidade com o §4º do Artigo 109 da Lei 8.666/93. RATIFICO a decisão proferida e NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos.

Fechar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 007/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 011/2023

Objeto: Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GESTÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS, ATRAVÉS DA DEPURAÇÃO DE DADOS, PREPARAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO, CONTROLE DE QUALIDADE, INDEXAÇÃO, IMPORTAÇÃO, ARMAZENAMENTO DE IMAGENS DIGITALIZADAS E FORNECIMENTO DE UMA SOLUÇÃO COMPLETA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS PERTENCENTES A PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

Recorrente:

VR SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.232.093/0001-15;

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

DOS RECURSOS

A empresa VR SERVIÇOS & COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.232.093/0001-15, alega em síntese o que segue:

(...)

“Contra decisão do PREGOEIRO E DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA. , com base em decisão que o INABILITOU do pregão. Trata-se de recurso administrativo decorrente de decisão que inabilitou a recorrente do pregão eletrônico 07/2023 realizado no último dia 09 de março de 2023. O pregoeiro em sessão inabilitou a empresa recorrente pelo seguintes motivos alegando que a empresa: Com base no parecer técnico apresentado pelo setor de contabilidade em relação ao balanço patrimonial em sede de habilitação e justificativa enviada em sede de diligencia, resta a empresa inabilitada tendo em vista as inconformidade especificadas no referido parecer. Primeiramente vamos a fase em que a contabilidade do município e o pregoeiro “estranhou” o livro que ter 06 páginas(sistema contábil) e o autenticado tem 07(01pg da jucema) páginas..... logicamente que o livro tem que ser assinado pelo empresário e pela jucema contudo atual empresa habilitado tem livro 24 páginas + 01 tem 25 páginas e assim não causou “estranheza” nesta comissão, estão esse argumento não prosperar. Vejamos o parecer frisa o item “8.11.2. Na ocorrência de não apresentação ou de algum equívoco na elaboração destes



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



cálculos, tendo a Licitante fornecido dados que possibilitem a verificação e correção dos mesmos, não será motivo de inabilitação;" Sabemos que não teve omissão ou qualquer falta de informações para tal cálculos dos indices de liquidez pois nossa empresa que está a mais de (01) ano participando e GANHANDO pregões eletrônicos com a mesma qualificação econômica. Não houve qualquer omissão todas informações da qualificação econômica estão claras e autenticadas pela jucema. Sejam bem direto que não vai prosperar uma inabilitação pelo simples fato dos indices e nota estarem "apartados" e no mais, mais uma vez mais estranheza O PARECER reque as notas explicativas e indices junto com o livro..... logo a atual vencedora não anexou nem no livro diário nem "apartado".

(...)

DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, houve a apresentação de contrarrazões por parte da empresa VMV DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ nº 63.568.042/0001-43, apresentando o que segue em síntese:

(...)

"A empresa recorrente alega que fora inabilitada tendo em vista as inconformidades especificadas no referido parecer e que sua inabilitação se deu pelo fato dos indices e nota explicativas estarem "apartados" e, logo em seguida alega que atual vencedora supostamente não anexou nem no livro diário nem "apartado", o que não procede. Frente o recurso fazer menção a nossa empresa, vimos à necessidade de contra razão a fim de comprovar que procedemos com a habilitação devida observando todas as regras do Edital referente ao Pregão Eletrônico em apreço, senão vejamos: A VMV é uma empresa que possui todas as peças contábeis em seu acervo técnico e, a fim de facilitar e garanti a lisura dos certames que participa, contém no SICAF os documentos aqui hora citados, além de ter anexado quando da habilitação o Balanço e Livro ao sistema também, comprovando assim sua devida habilitação deferida pelo Pregoeiro. Ademais, conforme disposto no O § 2º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 vejamos: "Art. 26. [...] [...] § 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas." Portanto, mesmo que porventura nossa empresa tivesse deixado de anexar a documentação quando da habilitação, a mesma consta no SICAF o que torna apta a sua habilitação ao certame o que fora observado de forma assertiva pelo Senhor Pregoeiro."

DA ANÁLISE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos)."

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Com base no disposto no item 8.1. do Edital, é realizada a verificação de eventuais descumprimentos das condições de participação e as devidas consultas ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como a consulta aos impedimentos de licitar e contratar com a Administração Pública.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



juízo objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).”

Com relação à inabilitação da Recorrente, esclarecemos que a mesma se deu com base no PARECER TÉCNICO apresentado pela área contábil do município, pode-se constatar que a empresa não atendeu as condições dispostas no Edital.

Nesta seara, verifica-se que a Administração buscou formas de sanar a obscuridade em relação à qualificação econômico-financeira da Recorrente, que não foi capaz de trazer de forma justificada, qualquer comprovação que embasasse e/ou corrigisse as inconformidades/inconsistências constantes no Balanço apresentado.

Diante do exposto, resta claro não ser possível verificar a real situação das movimentações apresentadas, inclusive em face das alegações trazidas pela Recorrente, caindo em contradição em relação ao escriturado no Balanço Patrimonial.

Ademais, a alegação de que a mesma já utiliza o Balanço em outros processos, dos quais se sagrou vencedora, cabe destacar que não cabe a nós julgarmos os de outros órgãos, vez que a análise realizada de forma técnica acostada aos autos do processo é uma prática utilizada dentro dos processos rígidos pela nossa Administração.

Em relação às alegações de que a Recorrida não atendeu as disposições do Edital, cabe ressaltar que ao contrário do que diz a Recorrente, em sede de análise e julgamento dos documentos de habilitação, o Sr. Pregoeiro buscou sanar o não atendimento aos requisitos do Edital por parte da Recorrida, efetuando diligência junto ao SICAF, para verificação da regularidade das exigências contidas no Edital, fato esse que foi comprovado, restando a mesma apta a quando da comprovação dos documentos de habilitação.

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, não se trata de excesso de formalismo, e sim de fiel observância ao disposto no Edital de Licitação e na legislação de regência. Julgamento que está em desacordo com o disposto no edital não encontra amparo na legislação de regência muito menos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório. – Acórdão nº 1.389/2005 – Plenário



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06



É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. – Acórdão 460/2013 – Plenário

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. – Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara.

Por fim, os fatos apresentados pela Recorrente em sede de alegações, não apresentam respaldo fático, legal ou jurisprudencial.

DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas, não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** no mérito ao recurso interposto pela **RECORRENTE**, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá - MA 23 de março de 2023

João Pinheiro de Melo
Pregoeiro
Portaria nº 001/2023-GP

Pregão/Concorrência Eletrônica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Termo de Julgamento de Recursos do Pregão

Pregão Nº 00007/2023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Às 14:27 horas do dia 29 de março de 2023, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00007/2023, referente ao Processo nº 011/2023, a Autoridade Competente, Sr(a) FLAVIO JOSE PADILHA DE ALMEIDA, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado do Julgamento de Recursos.

**OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão no termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos**Item: 1****Descrição:** Serviços de Digitalização / Indexação de Documentos**Descrição Complementar:** SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, ESCANEAMENTO, NOMEAÇÃO E UPLOAD DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS DO MUNICÍPIO SANTA LUZIA DO PARUÁ JUNTO AO SISTEMA ONLINE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES; ESCANEAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA, COM FORNECIMENTO DE MAO DE-OBRA EXCLUSIVA E TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA SUPORTE E COMPLETA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**Tratamento Diferenciado:** Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 1**Valor Máximo Aceitável:** R\$ 79.754,4000**Situação:** Adjudicado com decisão**Unidade de fornecimento:** UNIDADE**Intervalo Mínimo entre Lances:** R\$ 0,01**Adjudicado para:** V M V DE OLIVEIRA , pelo melhor lance de R\$ 59.999,9999 , com valor negociado a R\$ 59.891,0400 .[Visualizar Recurso do Item](#)**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	29/03/2023 14:27:00	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: V M V DE OLIVEIRA, CNPJ/CPF: 63.568.042/0001-43, Melhor lance: R\$ 59.999,9999, Valor Negociado: R\$ 59.891,0400

Fim do documento